



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 808
00637

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017			
Autor Carlos Zarattini – PT/SP			Nº do Prontuário	
1. <u> </u> Supressiva 2. <u> </u> Substitutiva 3. <u> </u> Modificativa 4. <u> X </u> Aditiva 5. <u> </u> Substitutivo Global				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput.” (NR)

“Art. 791-A.

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (NR)

“Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório.



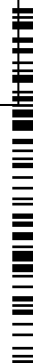
CD/17403.50377-49

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”
(NR)

PARLAMENTAR

____/____/____
Data

Carlos Zarattini – PT/SP



CD/17403.50377-49